Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma Habeas Corpus nº 8006971-44.2023.8.05.0000 Origem do Processo: Comarca de Alagoinhas

Processo de 1º Grau: 8002473-87.2023.8.05.0004

Paciente: Adailton Teles de Souza

Impetrante: Roberto Cravo (OAB/BA Nº 26.622)

Impetrado: Juízo de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas

Procurador de Justiça Nivaldo dos Santos Aquino

Relator: Mario Alberto Simões Hirs

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PACIENTE QUE APRESENTA PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS (PRIMÁRIO E SEM VÍNCULOS PRETÉRITOS COM O TRÁFICO). AUSÊNCIA DE PERICULUM LIBERTATIS. INEXISTÊNCIA DE RISCO À ORDEM PÚBLICA. DESNECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA COM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

- 1. Paciente que apresenta predicados pessoais favoráveis à soltura, pois primário, preso pela prática de delito cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa.
- 2. Apreensão de 11 (onze) papelotes de cocaína e 03 (três) trouxinhas de maconha, por ocasião da abordagem policial.
- 3. Suposta periculosidade do paciente que não veio embasada nos elementos de prova até aqui coligidos, o que desautoriza a sua segregação cautelar, esmaecendo o fundamento da prisão para garantia da ordem pública. Na mesma linha, carente de fundamentação concreta o decreto prisional no que se refere à conveniência da instrução criminal, pois lastreado em argumento genérico.
- 4. Conjuntura que contraindica a imposição da medida extrema da prisão, que deve ser reservada a casos em que o encarceramento se revele necessário e adequado, o que não parece acontecer, até o momento, ante a ausência de periculum libertatis.
- 5. Contexto fático que viabiliza a concessão parcial da ordem, de modo que adequada e suficiente ao caso concreto a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, nos lindes do art. 319, incisos I, IV e V, do Estatuto de Ritos.

ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia decidiu, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem ao efeito de substituir a prisão preventiva por medidas cautelares alternativas, nos termos do voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Concedido Por Unanimidade Salvador, 20 de Março de 2023.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Roberto Cravo (OAB/BA Nº 26.622) em favor de Adailton Teles de Souza, privado da sua liberdade de ir e vir, em decorrência de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas, autoridade apontada coatora.

Em suas razões, noticia que o paciente foi preso em flagrante, em 28 de janeiro do ano em curso, pela suposta prática da conduta tipificada no art. 33, da Lei 11.343/2006.

Explica que foi homologado o Auto respectivo e convertida a segregação em prisão preventiva, para garantia da ordem pública.

Aduz que o decreto preventivo se limitou a apreciar a gravidade abstrata do delito, imputando—a ausente de fundamentação idônea, afirmando, também, descabida a aplicação da medida cautelar extrema, porquanto desnecessária e desproporcional, uma vez que ausentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva (art. 312, do CPP), mormente em se tratando de indiciado tecnicamente primário e com residência fixa.

Alega, ainda, o excesso de prazo para oferecimento da Denúncia, mencionando que até o dia da impetração, 27/02/23, o Ministério Público não teria se desincumbido de seu mister.

Pede a soltura liminar e, ao final, a concessão da ordem de habeas corpus, tornada definitiva a liminar pretendida.

Colacionou entendimento jurisprudencial em derredor do assunto, acostando os documentos que entendeu necessários.

Em decisão de fls. 07 (id 41078932), indeferiu—se o pleito liminar, advindo, às fls. 09 (id 41225872), Parecer exarado pelo douto Procurador de Justiça Nivaldo dos Santos Aquino, opinando pela concessão da Ordem. É o Relatório.

## VOTO

Como visto, cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Roberto Cravo (OAB/BA nº 26.622) em favor de Adailton Teles de Souza, privado da sua liberdade de ir e vir, em decorrência de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas,

autoridade apontada coatora.

Exsurge do auto de prisão em flagrante que no dia 28 de janeiro de 2023, a quarnição conduzida pelo SD PM João Carlos da Silva Nascimento "estava de serviço a bordo da VTR R.0207, realizando rondas de rotina, quando nas imediações da 2ª Travessa Paulo Afonso foram avistados dois indivíduos em atitude suspeita, momento em que ao se aproximarem com a viatura, os referidos indivíduos, empreenderam fuga para um terreno com uma construção em andamento, momento que foram alcançados já dentro do terreno e procedida a abordagem sendo identificados como Adailton Teles de Souza e Washington Pereira da Silva, com os quais foram encontradas 30 pedrinhas de substância aparentando crack, 03 balinhas aparentando maconha e 11 trouxinhas aparentando ser cocaína, sendo que Washington estava com as pedrinhas de crack e Adailton com as demais drogas. QUE Washington também estava com um aparelho celular Samsung de cor vermelha. QUE foi percebido ainda que Washington está utilizando uma tornozeleira do sistema prisional devido a uma prisão anterior por tráfico. QUE após isso ambos receberam voz de prisão e foram encaminhados para esta delegacia territorial.". (Id. Num. 41008253, fl. 13).

Em síntese, cinge-se o inconformismo do Impetrante ao constrangimento ilegal que estaria sendo suportado pelo Paciente, pois, segundo seus argumentos, o paciente permanece preso em face de decisão ilegal e desnecessária, em face da ausência de fundamentação idônea, afirmando, também, descabida a aplicação da medida cautelar extrema, porquanto desnecessária e desproporcional, uma vez que ausentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva (art. 312, do CPP. Lê-se na Decisão a quo:

[...]

Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante lavrada a palavra em desfavor de Washington Pereira da Silva e Adailton Teles de Souza, que foram presos por Tráfico de drogas segundo consta no APF.

Houve alegações defensivas, dos próprios flagranteados de forja do material apreendido, de insultos e/ou ofensas morais e ausência da comunicação à família de um dos flagranteados (Washington Pereira da Silva).

No que tange à alegação de forja do flagrante, trata-se de alegação recorrente dos flagranteados de Tráfico de drogas e de Armas, que não se comprova nos autos, por isto rejeito tal alegação.

No que diz respeito, aos supostos insultos recebidos por parte da Autoridade Policial, também não há como proceder, pois padece de provas nos autos.

Ao fim, no que se refere à alegação da defesa técnica de Washington, do descumprimento do Art. 306, do CPP, digo que o que gera vícios no APF é o descumprimento do Art. 304 e seus parágrafos, o Art. 306 não macula o flagrante nem gera nulidades. A Autoridade Policial cumpriu a risca o procedimento descrito no art. 304 do CPP e a situação enfrentada pelos policiais é a descrita no art. 302, I, CPP, razão pela qual homologa—se o Auto de Prisão em Flagrante.

Do ponto de vista da necessidade ou da (des) necessidade da prisão cautelar, entendo que o Tráfico de drogas em Alagoinhas é uma doença de difícil cura, a Polícia tem um trabalho monumental para combater o incessante comércio de entorpecentes na cidade, mas ainda não um resultado prático na diminuição deste problema.

Infelizmente, Alagoinhas vem constantemente renovando e/ou se reinventando na questão do tráfico, prendendo-se alguns hoje, mas logo,

sequencialmente, novos autores vão surgindo e dando continuidade. Precisamos tratar com dureza a questão do tráfico, com dureza se entende manter na prisão quem se dedica a esta atividade, pela garantia da Ordem Pública.

Desta forma, DETERMINO a Prisão Preventiva dos flagranteados Washington Pereira da Silva e Adailton Teles de Souza, devendo ser expedido os Mandados de Prisão no BNMP. E para constar, fora determinada a lavratura do presente termo. Eu, Gabriel S. A. Gonçalves, Estagiário, o digitei. Almir Pereira de Jesus

Juiz de Direito

Segundo consta do caderno processual, uma guarnição da polícia militar fazia rondas de rotina quando visualizou dois indivíduos conversando na via pública, ocasião em que, ao perceberem a aproximação dos milicianos, adentraram em uma construção em ruínas, sendo perseguidos e presos na posse de 30 pedrinhas de crack, 03 balinhas de maconha e 11 trouxinhas de cocaína.

Ao que se me afigura, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão provisória do paciente, não se sustenta, porque nitidamente desvinculada de qualquer elemento de cautelaridade.

Em que pese o contexto e conteúdo da apreensão como destacado na decisão a quo (apontando para a existência de fumus comissi delicti), não se pode deixar de levar em conta que o paciente é primário, conforme demonstra consulta a sua certidão judicial criminal juntada aos autos.

Analisando a decisão da autoridade coatora vislumbro que não restou demonstrada a necessidade da manutenção da custódia cautelar do paciente diante das provas acostadas aos autos.

Os documentos juntados aos autos não demonstram elementos concretos que levam ao indubitável reconhecimento dos requisitos que autorizam a manutenção da custódia cautelar.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

A necessidade de motivação das decisões judiciais não pode significar a adoção da tese de que, nos casos de crimes graves, há uma presunção relativa da necessidade da custódia cautelar em se tratando de flagrante. E isto porque a Constituição Federal não distinguiu, ao estabelecer que ninguém poderá ser considerado culpado antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, entre crimes graves ou não, tampouco estabeleceu graus em tal presunção. A necessidade de fundamentação decorre do fato de que, em se tratando de restringir uma garantia constitucional, é preciso que se conheça dos motivos que a justificam. É nesse contexto que se afirma que a prisão cautelar não pode existir ex legis, mas deve resultar de ato motivado do juiz.

Nesse contexto, tenho que a suposta periculosidade do paciente não veio embasada nos elementos de prova até aqui coligidos, o que desautoriza a sua segregação cautelar, esmaecendo o fundamento da prisão para garantia da ordem pública. Na mesma linha, carente de fundamentação concreta o decreto prisional no que se refere à conveniência da instrução criminal, pois lastreado em argumento genérico em relação a Adailton.

Vê-se, portanto, que se limitou o magistrado a reproduzir termos legais, traçar conjecturas e a adjetivar o delito e a conduta que, consoante o descrito nos autos, são inerentes ao próprio tipo penal, sem indicar, contudo, qualquer elemento concreto a justificar a imposição de prisão

deste paciente antes do trânsito em julgado.

Trata-se de verdadeira afronta à garantia da motivação das decisões judiciais a decisão que justifica a prisão de tal forma. Como medida extrema, dotada de absoluta excepcionalidade, deve ser a prisão provisória justificada em motivos concretos, e, ainda, que indiquem a necessidade cautelar da prisão, sob pena de violação à garantia da presunção de inocência.

Assim, não havendo a indicação de elementos específicos do caso que, concretamente, apontem a necessidade da medida cautelar, não pode subsistir a decisão, por falta de motivação idônea.

Essa tem sido a orientação do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA.

- 1. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. In casu, a prisão provisória que não se justifica ante a fundamentação inidônea.
- 2. O suposto anterior envolvimento do agente em práticas delitivas, mencionado pelo juízo de primeiro grau, não subsiste e nem pode ser considerado para justificar a constrição cautelar, quando resulta comprovada a ausência de antecedentes criminais.
- 3. A superveniência de decisão que concedeu a liberdade provisória a um dos recorrentes torna prejudicado o recurso neste ponto.
- 4. Recurso parcialmente prejudicado e, no mais, provido a fim de que o recorrente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o Juízo a quo, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/1, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.
- (HC 44.868 MS Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 102014, DJe 202014).
- TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. PACIENTE QUE PERMANECEU SOLTO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRISÃO FUNDADA NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO À LUZ DO ART. 312 DO CPP. CONDIÇÕES PESSOAIS. FAVORABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL DEMONSTRADA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.
- 1. De acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o réu que respondeu solto à instrução criminal assim deve permanecer, se não tiver dado causa superveniente à decretação da prisão preventiva.
- 2. Evidente a coação ilegal quando a prisão está fundada unicamente na gravidade abstrata do crime de tráfico, sem indicação de fator concreto a autorizar a medida extrema, à luz do art. 312 do CPP.
- 3. Condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando não demonstrada a presença dos motivos a justificar a medida constritiva excepcional.
- 4. Habeas corpus não conhecido, concedendo—se, contudo, a ordem de ofício para permitir que o paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da condenação, se por outro motivo não estiver preso.

(HC 275.190E, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em

102013, DJe 202013)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PRECEDENTES.

- 1. A gravidade do crime com supedâneo em circunstâncias que integram o próprio tipo penal, não constitui, de per si, fundamentação idônea a autorizar a prisão cautelar.
- 2. Recurso em habeas corpus provido, para confirmar a liminar concedida e revogar a prisão preventiva do recorrente, sem embargo de novo decreto prisional, desde que devidamente fundamentado, ou de imposição das medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP.
- (RHC 39.476P, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 009013, DJe 109013).
- PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONS-TITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHE-CIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.342006 E ART. 12, CAPUT, DA LEI 10.820003). FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO PARA A NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE, COM IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO DO PACIENTE. RÉU ABSOLVIDO, EM 1.º GRAU, E, CONDENADO, PELO TRIBUNAL DE 2.º GRAU. DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO, SEM QUALQUER FUNDAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ILEGALIDADE FLAGRANTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.
- V. In casu, evidencia—se o constrangimento ilegal, a ensejar a concessão da ordem, de ofício, eis que o paciente, que havia sido absolvido, em 1.º Grau, teve a segregação imposta, no acórdão condenatório que julgou a Apelação, interposta pelo Ministério Público —, sem que se apontasse qualquer fato concreto, que demonstrasse a necessidade da custódia cautelar, nos termos do art. 312 do CPP, limitando—se o Tribunal de 2.º Grau a determinar a imediata expedição de mandado de prisão, sem qualquer fundamentação, o que, de acordo com a jurisprudência do STF e do STJ, não se admite. Precedentes.
- VI. Habeas corpus não conhecido.
- VII. Ordem concedida, de ofício, para deferir, ao paciente, o direito de recorrer em liberdade, sem prejuízo de fundamentada decretação da prisão cautelar, caso ocorra a superveniência de fatos novos e concretos para tanto, ou de fundamentada imposição, pelo Tribunal de 2.º Grau, de medidas cautelares alternativas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.
- (HC 259.180P, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, julgado em 102013, DJe 202013)

Por conseguinte, é fora de dúvida que a manutenção ou decretação da constrição cautelar há de explicitar a necessidade dessa medida vexatória, indicando os motivos que a tornam indispensável, dentre os elencados no art. 312 do CPP, como, aliás, impõe o art. 315 c/c 310 do mesmo Código, mormente em face da entrada em vigor da Lei nº 12.403/11.

Dessa forma, verifico ausente a imprescindível demonstração da necessidade concreta da medida extrema, uma vez que não há, na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, razões idôneas que expliquem, no caso concreto, quaisquer dos requisitos da custódia cautelar, em especial a conveniência da instrução criminal.

Destarte, a imposição de medidas cautelares diversas em substituição a prisão não parece ser contraindicada para a contenção de eventual risco decorrente da soltura do paciente. Em outras palavras, embora possível em um primeiro momento, o manutenir da privação da liberdade por meio de segregação provisória, medida mais severa a ser aplicada no curso da persecução penal, já não se mostra recomendável ao caso concreto. Como sabido, a prisão cautelar, por sua gravidade, é excepcional, devendo ser reservada a situações em que o aprisionamento se faça efetivamente necessário, adequado e não-excessivo, o que não mais se vê no caso posto em liça, mormente pela primariedade do paciente e diante da diminuta quantidade de drogas apreendidas.

Sobre a inaplicabilidade da prisão cautelar, quando presentes indicativos da suficiência de outras medidas cautelares, há vários precedentes do Colendo STJ. de que é exemplo a ementa do aresto a seguir transcrita: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PACIENTE PRIMÁRIO. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDAS ALTERNATIVAS QUE SE MOSTRAM MAIS ADEQUADAS À SITUAÇÃO EM ANÁLISE. CRIME COMETIDO SEM GRAVE AMEACA E VIOLÊNCIA. NATUREZA E OUANTIDADE DE DROGA NÃO AVILTANTE. 1. Com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão preventiva passou a ser a mais excepcional das medidas cautelares, devendo ser aplicada somente quando comprovada a sua inequívoca necessidade, devendo-se sempre verificar se existem medidas alternativas à prisão adequadas ao caso concreto. 2. Não obstante o decreto prisional ter apresentado os indícios de autoria e prova de materialidade. não ficou demonstrado o periculum libertatis do paciente, especialmente se consideradas as demais circunstâncias do caso, tais como ausência de violência ou grave ameaça, primariedade, natureza e quantidade da droga apreendida (281,72 g de maconha). 3. Em observância ao binômio proporcionalidade e adequação, entende-se que a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão se mostra suficiente para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal. 4. Ordem concedida, confirmando-se a liminar, para substituir a prisão preventiva do paciente por medidas alternativas (art. 319, II, III e IV, do CPP), a serem implementadas pelo Juízo de primeiro grau, isso sob o compromisso de comparecimento a todos os atos processuais e sem prejuízo da aplicação de outras cautelas pelo Juiz a quo ou de decretação da custódia preventiva em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força das cautelares ou de superveniência de motivos novos e concretos para tanto. (HC 607.890/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 19/10/2020) Assim, diante do contexto fático, com base nos artigos 282 e 312, ambos do Código de Processo Penal, entendo adequada e suficiente ao caso concreto a

Código de Processo Penal, entendo adequada e suficiente ao caso concreto substituição da prisão cautelar do paciente por medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal. Ante o exposto, com estofo no art. 319, incisos I e IV, do CPP, voto por conceder parcialmente a ordem ao efeito de substituir a prisão preventiva pelas medidas cautelares alternativas de (i) comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar suas atividades, (ii) proibição de se ausentar da Comarca e de mudar de endereço sem prévia e expressa autorização do juízo processante e (iii) fica o Réu/Paciente obrigado a recolher-se em sua residência no período noturno (a partir das 20:00 horas) e (iv) fica o Réu/Paciente proibido de frequentar bares, boates, casas noturnas e estabelecimentos semelhantes. Outrossim, destaco que o descumprimento de qualquer das medidas cautelares ora impostas poderá ensejar, novamente, a decretação da segregação preventiva do Paciente.

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM, sob a imposição de medidas cautelares (comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar suas atividades, proibição de se ausentar da Comarca e de mudar de endereço sem prévia e expressa autorização do juízo processante; fica o Réu/Paciente obrigado a recolher-se em sua residência no período noturno (a partir das 20:00 horas) e fica o Réu/Paciente proibido de frequentar bares, boates, casas noturnas e estabelecimentos semelhantes), para determinar a imediata soltura de ADAILTON TELES DE SOUZA, brasileiro, autônomo, auxiliar de serviços gerais, portador da cédula de identidade nº 10078905-68 SSP/BA, filho de Everaldina Teles de Souza, pai desconhecido, residente e domiciliado na Rua Paulo Afonso, 112, Novo Horizonte, Alagoinhas - Bahia. CEP 48.107-999, se por outro motivo não estiver custodiado, em virtude da ilegalidade da custódia provisória, recomendando-se ao responsável pela unidade prisional onde o paciente encontra-se custodiado que, antes da soltura, averigue, junto aos cadastros de prisão do país, se o paciente não tem algum tipo de prisão decretada em uma outra unidade da federação ou mesmo nesta. Sala das Sessões, data registrada no sistema.

 _Presidente	
_Relator	
_Procurador de	Justiça